



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.645 - SP (2010/0119071-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO SILVA SOARES
PACIENTE : JONAS DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA A SER TRATADA EM VIA RECURSAL PRÓPRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. OFENSA AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 443, DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O recurso especial é o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

2. Ademais, não incide, no caso, o enunciado da Súmula n.º 443, desta Corte, pois o Juízo de primeiro grau fundamentou concretamente o agravamento da pena na fração de 1/2 (metade), enfatizando que "havia vários assaltantes armados, as vítimas foram rendidas em sua casa, algumas delas durante uma festa, e houve tiroteio com a polícia, trazendo grande risco para os moradores".

3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.645 - SP (2010/0119071-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Sérgio Silva Soares e Jonas de Oliveira, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos ter sido o primeiro paciente condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c o art. 70, no art. 148, todos do Código Penal, e no art. 16, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal, e o segundo, à pena de 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, pelo delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c.c o art. 70, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso para absolver o primeiro paciente dos delitos de sequestro e porte ilegal de arma de fogo, adequando a pena em 10 (dez) anos de reclusão, mais 24 (vinte e quatro) dias-multa, e negado provimento ao apelo interposto pelo segundo paciente.

No presente **writ**, afirma a impetrante que, "de acordo com o entendimento deste Colendo Tribunal, para a pena ser aumentada acima do mínimo legal de 1/3, deve haver demonstração da necessidade, não se podendo levar em conta, apenas, o número de qualificadoras" (fl. 2).

Requer, assim, "a concessão da ordem para rever a pena imposta aos pacientes" (fl. 5).

Prestadas as informações (fls. 42/43), a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 63/67), opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, os autos foram atribuídos à minha Relatoria (fl. 69).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.645 - SP (2010/0119071-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca, em síntese, a redução do patamar de exasperação, na terceira fase de aplicação da pena, para o mínimo legal de 1/3 (um terço).

Inicialmente, observo ser o recurso especial o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

Destarte, o **habeas corpus**, remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo de cidadão, com reflexo direto em sua liberdade, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio e adequado, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substitutivo de recursos ordinários, especial ou extraordinário.

No caso, tem-se claro que a impetrante, ao invés de fazer uso do meio recursal cabível, com grau de cognição mais amplo, preferiu se valer da via estreita do **writ**, desvirtuando-o de sua nobre função, razão pela qual não deveria sequer ser analisada a presente impetração.

Ademais, não vislumbro flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício, visto que não se aplica à hipótese o enunciado da Súmula nº 443, desta Corte, pois o Juízo de primeiro grau fundamentou concretamente o agravamento da pena na fração de 1/2, enfatizando que "havia vários assaltantes armados, as vítimas foram rendidas em sua casa, algumas delas durante uma festa, e houve tiroteio com a polícia, trazendo grande risco para os moradores." (fls. 14/15).

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. [...]. PATAMAR DO AUMENTO DE PENA PELAS MAJORANTES DO CRIME FUNDAMENTADO.[...]. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

4. A exasperação da pena, acima do patamar mínimo, na terceira fase, foi adequadamente fundamentada no efetivo uso da arma no crime, que deu ensejo a um tiroteio em plena via pública, colocando em risco a integridade física da vítima e das demais pessoas que se encontravam no local. Constrangimento ilegal inexistente. Precedentes.

[...]

8. Ordem parcialmente concedida, apenas para fixar o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena aplicada ao Paciente. (HC 156.541/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 06/04/2011.)

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0119071-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 177.645 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11952733

15112005

50050043392

993080181551

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SÉRGIO SILVA SOARES

PACIENTE : JONAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.